

Marco Civil da Internet

STJ estabelece parâmetros para responsabilidade civil de provedores de internet em caso de infração de direitos

Por **Gabriel Leonardos** | gabriel.leonardos@kasznarleonardos.com
e Aline Ferreira de Carvalho da Silva | aline.ferreira@kasznarleonardos.com

No julgamento de recente Recurso Especial (REsp 1.512.647, julgado em 13.05.2015; decisão publicada em 05.08.2015), o Superior Tribunal de Justiça procurou estabelecer parâmetros para a responsabilidade civil dos provedores de internet em caso de infração de direitos autorais – hipótese não contemplada pelo Marco Civil da Internet. No caso em análise, uma produtora de vídeos didáticos ajuizou ação em face do Google requerendo a retirada de diversas comunidades do Orkut que ofereciam cópias não-autorizadas de vídeos educativos, bem como indenização pelos danos sofridos. A produtora alegava que o Google não removeu os vídeos apesar de notificado extrajudicialmente, enquanto o Google alegava que as respectivas URLs não foram fornecidas pela produtora.

O Recurso Especial foi interposto pelo Google contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que condenou a empresa (i) a pagar indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença ou, na impossibilidade de apuração, na forma do artigo 103 da Lei de Direitos Autorais; (ii) a remover as páginas infratoras. O Google sustentou que a obrigação de retirar os vídeos era impossível de ser cumprida, pois não havia indicação das URLs, bem com o que o caso era de responsabilidade subjetiva, sendo que o Google não praticou nenhuma conduta de violação ao direito autoral.

Apesar do caso ter ocorrido antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o relator do caso, Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que seria importante harmonizar a decisão do caso com os princípios daquela lei. Neste passo, afastou a responsabilidade civil objetiva do Google, ressaltando que, tendo em vista expressa determinação do Marco Civil, a lei aplicável para verificar a existência de responsabilidade civil por parte do provedor seria a Lei de Direitos Autorais.

Como a Lei de Direitos Autorais não prevê regras específicas para a configuração de infração de direito autoral no ambiente digital, o Ministro entendeu que seria o caso de perquirir se, com a sua conduta, o Google contribuiu de alguma forma para a infração e se haveria nexos casual entre os danos alegadamente sofridos pela produtora e a conduta do Google. A conclusão do Ministro foi de que o Google não contribuiu para a infração de direito autoral pois (i) não praticou nenhum dos verbos descritos nos artigos 102 a 104 da Lei de Direito Autoral e (ii) a estrutura do site Orkut não foi pensada de modo a facilitar a infração de direitos autorais nem tinha como ponto fundamental o compartilhamento não-autorizado de obras protegidas, ao contrário de sites como Napster e Pirate Bay. Sobre este último ponto, o relator ressaltou que o Orkut poderia ser utilizado tanto para fins lícitos como ilícitos, bem como que a rede social sequer possuía função que permitisse o download e o upload de vídeos ou ainda ferramenta tecnológica que permitisse o compartilhamento de arquivos.

Kasznar 1919
Leonardos

PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

09/15

nº 12

Por fim, o relator afirmou que responsabilizar o Google neste caso seria o mesmo que responsabilizar os correios pelo conteúdo das cartas que entrega, sendo que os danos sofridos pela produtora não resultaram de conduta imputável ao Google. Foi apenas mantida a obrigação de retirar páginas infratoras cujas URLs tenham sido informadas ao Google.

Este julgado, ainda que não vinculante, importa em interessante mudança de posição do Superior Tribunal de Justiça, pois estabelece (i) que a simples inércia do provedor quando notificado de infração de direito autoral não é suficiente para a configuração de responsabilidade civil, (ii) sendo necessária a demonstração de nexos causal entre os danos sofridos e uma ação imputada ao provedor (tal como criar um website com a finalidade de promover o compartilhamento não-autorizado de obras protegidas). Outro dado importante a respeito desse julgado é que o mesmo foi proferido pela 2ª seção (que compreende as 3ª e 4ª Turmas do STJ, ambas especializadas em direito privado), o que lhe confere ainda mais força.

Caso precise de aconselhamento na área de direitos autorais e direito da internet, nossos profissionais no Rio de Janeiro e em São Paulo estão disponíveis para atendê-lo.

Kasznar Leonardos acompanha com atenção o desenrolar dessas questões e se encontra ao dispor para lhe fornecer mais informações. Sinta-se à vontade para entrar em contato conosco, seja por escrito ou pelo telefone, diretamente ao seu contato usual em nosso escritório ou para

Gabriel.Leonardos@kasznarleonardos.com

Cláudio Roberto Barbosa |
Eduardo Colonna Rosman |
Elisabeth Kasznar Fekete |
Fabiano de Bem da Rocha |
Filipe Leonardos | Gabriel Leonardos |
Gustavo Barbosa | João Luis Vianna |
Liz Starling | Nancy Caigawa |
Rafael Lacaz Amaral | Ricardo Boclin |
Ronaldo Varella Gomes | Tatiana Silveira |

kasznarleonardos.com

© 2015 Kasznar Leonardos